



3128 - Trabalho Completo - 2ª Reunião Científica Regional Norte da ANPED (2018)
GT 05/GT 11 - Estado e Política Educacional e Políticas de Educação Superior

DEVER DO ESTADO PARA COM A EDUCAÇÃO SUPERIOR
Geane de Oliveira Januário - UFPR - Universidade Federal do Paraná

DEVER DO ESTADO PARA COM A EDUCAÇÃO SUPERIOR

A educação direito de todos e dever do Estado está garantida na Lei maior brasileira. No tocante ao ensino superior, presenciamos um movimento chamado de judicialização da educação, pois observa-se uma crescente procura à Justiça Federal, para garantir que a União cumpra o seu dever. Assim, nosso objeto de estudo foi o acesso ao ensino superior por meio de mandados judiciais. Diante desse contexto, realizamos o seguinte questionamento: Qual o papel da Justiça Federal para garantia do acesso ao ensino superior? Para tanto, foram analisados os processos abertos na Justiça Federal de Cruzeiro do Sul/Acre, solicitando a realização da matrícula em curso de ensino superior. Das análises, foi possível depreendermos que, nos últimos anos, aumentou o número de processos solicitando à matrícula em curso de ensino superior. Vale acentuar, a atuação da Justiça Federal para resguardar, por meio de medida cautelar, a garantia da matrícula, até a análise do mérito, nos casos em que existe a probabilidade do direito e, que a não efetivação da matrícula resultaria em dano, estando previsto o risco ao resultado do processo.

Palavras-chave: Ensino Superior; Judicialização; Justiça Federal.

DEVER DO ESTADO PARA COM A EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) especifica o dever do Estado para com a oferta da educação, estando previsto, ainda, a responsabilidade de cada ente federativo com relação à obrigatoriedade de prestar e dar condições para que os indivíduos possam frequentar e acompanhar as aulas. (BRASIL, 1988).

Vale destacar que a Constituição Democrática de 1988 trouxe um novo horizonte para uma parcela significativa da população, que antes ficava à margem das conquistas, pois não existia uma previsão constitucional com relação à garantia dos direitos sociais, econômicos, previdenciários, políticos e etc. Assim, a Lei maior brasileira garantiu os direitos que já existiam, reviu alguns e inovou ao trazer tantos outros, que permitiram o tratamento igualitário à população por meio da oferta de serviços públicos essenciais, como saúde e educação, e, ainda, a possibilidade de buscar o Poder Judiciário, gratuitamente, para ter garantido o direito previsto em Lei.

A Carta Constituinte/1988, art. 208, § 1º, permitiu aos cidadãos recorrer ao Poder Judiciário nos casos em que os entes federativos forem omissos na prestação do dever que lhe é imputado pela norma constitucional. Não obstante a isso, o constituinte atentou-se para ampliar e definir a estrutura do Poder Judiciário, no que se refere à estrutura do Judiciário Federal, destaca-se o art. 92, III, que cria os tribunais regionais federais. (BRASIL, 1988).

Diante dessa nova realidade, o Poder Judiciário, ao longo dos anos, passou a ser o meio pelo qual a população, individual ou coletivamente, buscou para recorrer de uma omissão ou prestação indevida de um dever do Estado. Ora, se o Poder Executivo, através de seus órgãos, instituições e/ou agentes políticos, pratica atos que suprimem ou ferem os direitos dos indivíduos, e mesmo diante de um recurso administrativo continuam a não ofertar o dever que lhe é incumbido, a CF/1988 garante aos cidadãos a possibilidade de ingressar na justiça para ter o direito efetivado, o que vem sendo observado no Brasil nas últimas décadas. (BRASIL, 1988).

No concernente à oferta da educação no ensino superior público federal, o art. 211, § 1º, especifica que a União é responsável por organizar e financiar as instituições de ensino públicas federais, sendo, assim, o ente que responde judicialmente nos casos em há judicialização do acesso à educação no ensino superior. Ao instituir a responsabilidade de cada ente com relação à oferta da educação, possibilitou-se, na verdade, que os indivíduos ingressassem na justiça contra os réus que têm o dever de ofertar à educação, no caso da educação superior pública federal, os autores podem ingressar na Justiça Federal tendo como réus, as autarquias e as fundações públicas federais.

Nesse sentido, o objeto de estudo desta pesquisa concentrou-se no acesso ao ensino superior, com foco no cumprimento das normas e preceitos legais. Diante desse contexto, questionou-se: qual o papel da Justiça Federal para garantia do acesso ao ensino superior público na Amazônia extremo-ocidental?

Para responder tal questionamento, foram analisados os processos que foram abertos na subseção da Justiça Federal de Cruzeiro do Sul – Acre, solicitando a realização da matrícula em Instituição de Ensino Superior Pública Federal.

O DIREITO À EDUCAÇÃO

A previsão constitucional da Educação como direito de todos e dever do Estado veio para garantir a universalização da instrução no Brasil no momento em que se buscava respaldar, por meio de Lei, os direitos da sociedade brasileira. Assim, os debates e as discussões contribuíram para a construção da Constituição Federal mais cidadã e democrática que este País já teve. Cumpre destacar, neste ponto, que ao garantir o direito à educação para todos, a Carta Magna assegura a proteção dos direitos políticos, sociais, culturais, dentre tantos outros, já que seria, no mínimo, incongruente tratar de direitos individuais e coletivos, sem assegurar que os indivíduos detentores desses direitos tivessem acesso à instrução para conhecer, processar e requerer tais benefícios. Felizmente, a Lei maior brasileira reservou um capítulo para tratar da Educação.

No âmbito do direito à educação, a CF/88 expressa os deveres do Estado com a Educação Infantil e a progressiva extensão da obrigatoriedade ao Ensino Médio, o que ganhou destaque com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, art. 21, inciso I, "A educação básica é formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio". (BRASIL, 1996).

A Carta Magna, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, assegurou que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". (BRASIL, 1988).

Ao não permitir qualquer distinção entre as pessoas, prevendo que deverão ser resguardados os mesmos direitos e deveres perante a lei, a CF/88 garante a todo ser humano os direitos sociais que são enumerados no artigo 6º, "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]". (BRASIL, 1988). Logo, verifica-se que a Lei maior brasileira legitimou a educação como direito de todos e dever do Estado, enumerando, ainda, a responsabilidade de cada ente federativo com relação à oferta do ensino.

Assim, observa-se que a Carta Constituinte buscou assegurar o acesso universal ao ensino público até o ensino médio. Para Oliveira (1995), a importância da escolarização é uma tendência mundial e ponto de pauta nos países desenvolvidos, por isso, a previsão Constitucional da progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio vem reforçar a necessidade de escolarização para o acesso ao mercado de trabalho que está cada dia mais automatizado.

No tocante ao ensino superior está, previsto no art. 208, inciso V, da CF/1988 que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (BRASIL, 1998). Ao mencionar que o dever do Estado com a educação escolar deverá ser garantido até aos graus mais elevados de ensino, a Lei maior brasileira está prevendo a oferta do ensino superior.

Para não deixar dúvidas com relação à responsabilidade do Estado para com a educação, a CF/1998 detalhou o que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, bem como especificou um percentual mínimo dos recursos arrecadados para serem investidos na educação.

Vale destacar que os parágrafos que integram o art. 208 da Carta Constituinte reforçam a responsabilidade dos entes federados e o direito da sociedade ao tratar da exigibilidade do direito à educação, o que pode ser evidenciado no § 1º "O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo"; e, ainda, no § 2º "O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente". (BRASIL, 1998).

Ao garantir o ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, a CF/1988 assegurou a todos os indivíduos o direito de ingressar na justiça para reclamar o direito social à educação, nos casos em que o Poder Executivo não cumprir com a sua obrigação, cabendo, assim, ao Poder Judiciário julgar as questões para as quais não existe consenso administrativo, conforme corrobora Cretella Júnior *apud* MUNIZ (2002, p. 99) "se há um direito público subjetivo à educação, o Estado pode e tem de entregar a prestação educacional".

Nesse contexto, verifica-se a importância da previsão constitucional do direito à educação como direito público subjetivo, para assegurar à população a possibilidade de recorrer em instâncias adversas à administrativa, do Poder Executivo, com o intuito de garantir a prestação do serviço que está resguardado em Lei, conforme ressaltam Cury e Ferreira (2009) "[...] de nada adiantaria prever regras jurídicas com relação à educação (com boas intenções) se não fossem previstos meios para a sua efetividade". A partir dessa previsão constitucional, ficou garantido o direito de recorrer ao Poder Judiciário para ter acesso à prestação de um serviço ao qual o Poder Executivo tem a obrigação de prestar e/ou fazer.

No Brasil, no decorrer dos últimos anos, vem-se observando um crescente movimento de judicialização das causas para as quais não existe lei específica ou para as quais não é observado o que está determinado em lei, e, ainda, que envolvem assuntos de interesse nacional, mas que não existe consenso entre os atores políticos e sociais. Assim, constantemente, o poder judiciário vem sendo provocado à manifestar-se sobre causas de grande repercussão nacional ou mesmo acerca de questões de interesse de determinados grupos e/ou indivíduos, como no caso do direito social à educação. (SILVEIRA, 2008).

Normalmente, o Poder Judiciário é invocado ou incitado a manifestar-se quando as leis, os atos administrativos não atendem aos fins para os quais foram criados ou mesmo nos casos em que são omissos, deixando de ofertar o serviço para que se tem o dever de prestar. No que se refere ao acesso à educação, recorrer ao Poder Judiciário vem se tornando uma constante, uma vez que a Carta Magna a expressa dentro dos direitos sociais, possibilitando a judicialização da questão para a qual não existe consenso, dando origem a um fenômeno que Cury e Ferreira (2009) denominaram de Judicialização da Educação.

A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

O termo "Judicialização da Educação" é utilizado por autores como Cury e Ferreira (2009), Chrispino e Chrispino (2008) para designar às vezes em que o Poder Judiciário é chamado a intervir nas questões educacionais para as quais existem omissão do Estado, ou mesmo desvio de finalidade no cumprimento da obrigação constitucional, nesse caso, o acesso à educação. Assim, o Poder Judiciário é responsável por julgar as ações de interesses individuais e coletivos quando o Estado é omissor ou descumpre uma norma constitucional.

Nesse desiderato, constata-se a obrigação do Estado de zelar pela legalidade do ato administrativo, sob pena de deixar desamparados os indivíduos detentores do direito previsto na norma constitucional, pois a Carta Magna é clara e precisa ao especificar e garantir os direitos dos brasileiros natos e naturalizados. Logo, é de responsabilidade do Estado assegurar que o agente público e o ente político pratiquem seus atos dentro das normas e princípios jurídicos.

A judicialização da educação acontece nos casos em que o Poder Judiciário é requerido para analisar a legalidade do ato administrativo praticado pelo ente político, sendo alegado pelo impetrante o descumprimento de um direito, que lhe é assegurado, mas que o Poder Executivo deixa de prestar, isto é, o Estado tem o dever de ofertar e dar condições (materiais, estruturais, recursos humanos e etc.) para que as pessoas possam usufruir plenamente desse direito, no presente estudo, o acesso ao ensino superior.

Tal entendimento é corroborado pelo Ministro José Antonio Dias Toffoli (2017, p. 9), membro do Supremo Tribunal Federal (STF), ao expressar que "cabe sempre ao Poder Judiciário, pois, analisar a legalidade do ato administrativo quando o ente político descumprir os encargos político-jurídicos que sobre ele incidem, comprometendo, assim, com sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais". Logo, os entes políticos possuem responsabilidade solidária no que se refere ao cumprimento da prestação dos serviços públicos de educação ofertados à população, tendo em vista o previsto no art. 212, da Constituição Federal, que determina o financiamento da Educação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 1988).

Para o ministro Luís Roberto Barroso (2012), a judicialização ocorre quando assuntos de grande repercussão nacional, sejam de natureza política ou social, passam a ser questionados e levados à análise do Poder Judiciário, com o fim de assegurar a efetividade do cumprimento das garantias constitucionais, pois se a Lei maior brasileira detalha os direitos sociais, e, ainda, especifica o direito à educação como direito público subjetivo, está concedendo aos cidadãos o direito de recorrer ao Poder Judiciário para rever a prática de ato administrativo ilegal e/ou contraditório.

Ao analisar o posicionamento dos demais ministros do STF acerca dos processos que tratam da temática do direito à educação, chamou atenção à decisão exarada pelo ministro Celso Antônio Bandeira de Mello, no ano de 2005, reconhecendo o direito à educação como direito público subjetivo, assegurando o cumprimento do art. 208, inciso IV da CF/1988. Na referida decisão, o Ministro indicou o dever do município de abrir as vagas e garantir o acesso e permanência das crianças em creches.

No âmbito da União, os embates judiciais têm gerado situações desafiadoras, já que é de responsabilidade deste ente federativo organizar o sistema federal de ensino e dos Territórios, conforme preceitua o art. 211, § 1º, da CF/1988. Assim, cabe ao Ministério Público Federal fiscalizar a prestação dos serviços e à Justiça Federal receber as petições e julgar os processos que tenham a União como responsável pelo dever de prestar, isto é, que tenham por origem atos administrativos do Governo Federal. (BRASIL, 1988).

Vale frisar, no tocante ao ensino superior, que, embora a Lei maior brasileira não o classifique como direito público subjetivo, vem sendo verificada, ao longo da última década, por parte do Judiciário Federal, uma maior aceitação acerca dos pedidos que são peticionados requerendo revisão de

A JUSTIÇA FEDERAL E O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR FEDERAL

A Constituição Democrática de 1988 inovou ao garantir o acesso à justiça a todos os brasileiros, incluindo aqueles que, historicamente, ficavam à margem da sociedade, não tendo garantidos direitos sociais, políticos, previdenciários, entre tantos outros, agora, expressos na Lei maior brasileira. Assim, a população passou a recorrer ao Poder Judiciário para ter acesso aos direitos previstos em Lei, mas que não são ofertados pelo ente responsável pelo dever de prestar. Nesse momento, inaugura-se outro contexto, com o judiciário passando a representar uma nova forma de garantir a cidadania, o acesso aos direitos previstos em lei, mas não efetivados pelo Estado.

Para suprir essa crescente demanda de judicialização dos direitos constitucionais, o Poder Judiciário precisou ampliar a sua estrutura, o que foi possível devido à previsão constante no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 27, § 6º: foram criados cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), com jurisdição e sede considerando a quantidade de processos, bem como a localização geográfica. Já o § 7º veio tratar da competência do Tribunal Federal de Recursos como instância recursal de 2º grau no território nacional, até que se complete a instalação dos tribunais regionais federais. O § 9º trata da promoção de juiz federal com menos de cinco anos de exercício no cargo, quando não tiver juiz federal que cumpra o requisito de tempo mínimo previsto no art. 107, II, do texto constitucional. (BRASIL, 1988).

Destaca-se, ainda, que a promulgação da Lei nº 10.259/2001, dispondo acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal veio para ampliar a atuação da Justiça Federal, possibilitando um maior acesso à população, conforme art. 2º, “competete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”, e, art. 4º, “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. (BRASIL, 2001).

Vale acentuar, finalmente, no tocante à instrumentação da justiça federal, que os Tribunais Regionais Federais e, mais especificamente, a inauguração das subseções judiciais, possibilitou a ampliação do atendimento para os mais variados municípios, ganhando destaque, ainda, o atendimento para os municípios mais longínquos dos estados da região Norte, como os situados na região Amazônica. No Estado do Acre, localizado na Amazônia Extremo-Occidental, por muitos anos, o acesso à Justiça Federal foi considerado difícil e oneroso, dado que a única seção existente no Estado estava situada na capital, Rio Branco. Assim, a população dos municípios mais distantes, precisava, muitas vezes, deslocar-se para capital do Estado, a fim de ter acesso ao judiciário federal.

Felizmente, no ano de 2014, inaugurou no município de Cruzeiro do Sul/AC, a subseção da Justiça Federal, Juizado Especial Federal da Vara Única de Cruzeiro do Sul, ampliando e democratizando o acesso ao Poder Judiciário Federal nessa região, principalmente, porque a União, prestadora de serviços públicos essenciais à população, dentre os quais previdência social e educação, ainda, não havia disponibilizado, para esse município e adjacentes, uma subseção da justiça federal.

No que se refere à educação pública superior, o município de Cruzeiro do Sul e os municípios vizinhos contam com 02 (duas) instituições federais ofertando essa modalidade de ensino, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC) e a Universidade Federal do Acre (UFAC), que são instituições vinculadas à União. Vale acentuar, no tocante ao ensino público superior, que a CF/1988 incorporou as reivindicações sociais pelo direito à educação, proporcionando a democratização do acesso a todos os níveis de ensino. Para Santos (2005), as lutas sociais e a demanda por mão de obra qualificada, em setores essenciais da indústria, levaram ao desenvolvimento do ensino superior nos países centrais nas últimas décadas.

No Brasil, mais especificamente, o ensino universitário público ganhou destaque com a promulgação da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, detalhando no art. 54 que, “as universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público”. (BRASIL, 1996).

Por oportuno, ante à previsão constitucional, art. 211, § 1º, da responsabilidade da União para com a organização do sistema federal de ensino, e, por conseguinte, pelo financiamento e manutenção das instituições de ensino superior públicas federais, é de competência do Ministério Público Federal e da Justiça Federal fiscalizar e julgar os casos em que há interesse da União. Logo, nos casos, individuais e coletivos, em que os indivíduos tenham o acesso ao ensino superior público federal restringido e/ou suprimido, por meio da omissão ou não prestação educacional da União, poderão recorrer à Justiça Federal para garantir o acesso ao ensino superior.

Na presente pesquisa, foi analisado o acesso ao ensino superior dos candidatos aprovados em processo seletivo para ingresso em instituição de ensino superior pública federal no município de Cruzeiro do Sul, estado do Acre, mas que, por motivos alheios, tiveram a matrícula na instituição indeferida, ingressando, a posteriori, na Justiça Federal para ter a matrícula garantida.

PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DAS DECISÕES DA JUSTIÇA FEDERAL – SUBSEÇÃO DE CRUZEIRO DO SUL

Na presente pesquisa, o acesso ao ensino superior público foi estudado sob dois aspectos. Primeiro, sob o aspecto dos direitos sociais previstos na Lei maior brasileira e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Segundo, pelo aspecto das políticas educacionais, levando em consideração a atuação da Justiça Federal (JF) para a promoção de políticas educacionais que garantam a efetividade do acesso ao ensino superior.

Para responder o problema de pesquisa, que buscou identificar e analisar o papel da Justiça Federal para garantia do acesso ao ensino superior público na Amazônia extremo-occidental, o trabalho realizado teve como objeto de análise os pedidos que foram peticionados na subseção da Justiça Federal do município de Cruzeiro do Sul – AC, a partir do ano de 2014 até o mês de abril de 2018. Vale destacar que a subseção da JF foi inaugurada na cidade de Cruzeiro do Sul, no ano de 2014, por isso, a delimitação desse período.

Inicialmente, foi solicitada à Justiça Federal autorização para acesso aos processos que tratavam da solicitação de matrícula em instituição de ensino superior pública, o que foi prontamente autorizado, e, ainda, disponibilizado um servidor para auxiliar no levantamento dos dados. Assim, foi possível ter acesso a um relatório por objeto, no caso da presente pesquisa, matrícula no ensino superior, no qual constava a numeração dos processos, a última movimentação, data de abertura e localização física, o que permitiu a consulta no site da Justiça Federal, sendo liberada, ainda, a consulta física aos processos.

Foram identificados 39 processos solicitando matrícula em curso de ensino superior, que, após análise, revelaram-se tratar de garantia de matrícula em cursos ofertados pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Ao analisarmos os processos, foi possível identificar que alguns tinham mais de um autor, totalizando, assim, 49 autores (candidatos aprovados em processo seletivo) solicitando o direito à matrícula em curso de ensino superior da UFAc.

Vale destacarmos que, desde o ano de 2012, a UFAc aderiu ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), utilizando o Sistema de Seleção Unificada (SISU), do Ministério da Educação e Cultura (MEC), para selecionar os candidatos à maioria de seus cursos de ensino superior. No *Campus* de Cruzeiro do Sul, por exemplo, dos 11 cursos de graduação atualmente ofertados, apenas o Curso de Licenciatura Indígena não faz a seleção pelo SISU, dada a especificidade do Curso.

Após o levantamento dos dados e análise dos 39 (trinta) processos, foi possível identificarmos que: 33 (trinta e três) encontram-se em fase de tramitação, após o deferimento da Medida Cautelar; 3 (três) estão aguardando à sentença; 1 (um) teve a medida cautelar deferida e está arquivado; 1 (um) ganhou administrativamente, após ter aberto o processo na Justiça Federal; e, 1 (um) deferimento da medida cautelar mantido pela Turma

Recursal.

Cumpra salientarmos que 33 processos tiveram a solicitação de medida cautelar deferida, partindo do entendimento do art. 300, do Código de Processo Civil (CPC), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", bem como do art. 301. "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito" (BRASIL, 2015). Todos os 33 processos encontram-se, atualmente, em fase de contestação pela UFAC, aguardando, assim, o julgamento do mérito. Alguns, inclusive, já estão em andamento na Turma Recursal.

No decorrer da análise, verificamos que 02 (dois) já estão com resolução do mérito, sendo que, 01 (um) encontra-se arquivado, dado que o deferimento da Medida Cautelar se tratava de suspensão de prazo por 30 (trinta) dias, já que a ausência de parte da documentação para matrícula dava-se em virtude de demora alheia; e, acerca do outro processo, foi publicado acórdão pela Turma Recursal, negando provimento ao recurso apresentado pela Universidade Federal do Acre, mantendo, assim, a decisão que garantiu a matrícula no último semestre do curso por meio de liminar concedida em 2015. Da decisão: "Decorridos mais de 2 anos, a situação está consolidada pelo decurso do tempo. Aplicação da teoria do fato consumado. Recurso desprovido"^[1].

No tocante aos demais processos, 01 (um) encontra-se em fase de diligência, para o autor informar se ainda tem interesse no julgamento do processo, pois foi concedido o deferimento administrativo da matrícula; e 03 (três) ainda estão aguardando sentença.

Ao identificarmos o quantitativo de pedidos que foram peticionados desde a inauguração da subseção da Justiça Federal no município de Cruzeiro do Sul, solicitando matrícula em curso de ensino superior, encontramos 01 (um) no ano de 2014, nenhum em 2015, 02 (dois) no ano de 2016, 19 (dezenove) em 2017, e, 17 (dezessete) até o dia 30 de abril de 2018. Assim, é possível afirmarmos que ocorreu um aumento considerável na quantidade de processos que foram abertos no decorrer dos dois últimos anos requerendo o acesso ao ensino superior.

Destacamos, ainda, que o Juizado Especial Federal da Vara Única de Cruzeiro do Sul deferiu medida cautelar em todos os processos para os quais já emitiu decisão, totalizando, assim, 36 processos, dos 39 pedidos que foram peticionados de janeiro de 2014 a 30 de abril de 2018.

Por oportuno, ante ao exposto, verificamos que a judicialização de questões inerentes ao acesso ao ensino superior, como no caso da garantia da matrícula em curso de ensino superior público federal, vem se firmando ao longo dos anos. Para Crispino e Crispino (2008), a judicialização das questões escolares vem ocorrendo com uma maior frequência, devido à falta de informação dos atores educacionais, no que diz respeito aos direitos e deveres educacionais previstos em leis, não estando capacitados para lidarem com esta nova demanda no ambiente escolar.

CONCLUSÕES

A procura pelo judiciário federal para reivindicar o acesso ao ensino superior público federal tem ganhando destaque nas últimas décadas, foco nos direitos sociais previstos na CF/1988, o que vem sendo facilitado, em parte, pela inauguração das subseções da Justiça Federal nos mais variados municípios brasileiros. No tocante à matrícula em curso de ensino superior público federal, a judicialização possibilita aos detentores do direito, recorrer ao judiciário para rever ato administrativo, garantindo a matrícula e todos os direitos que dela decorrem, como acesso à biblioteca, restaurante universitário, bolsa de estudo, dentre outros.

Vale destacarmos que as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) possuem autonomia administrativa e financeira, e, por isso, afirmam a incompetência dos juizados especiais federais para anular ato administrativo, devendo ser reconhecida a autonomia universitária. No entanto, ao analisarmos os processos que foram abertos na subseção da Justiça Federal do município de Cruzeiro do Sul, constatamos que o Juizado Especial Federal vem manifestando-se pelo deferimento de medida cautelar em favor dos requerentes.

Por conseguinte, o Juizado Especial Federal, subseção de Cruzeiro do Sul, vem manifestando-se pelo deferimento da medida cautelar para garantir a matrícula do requerente, até a análise do mérito, nos casos em que existe a probabilidade do direito e, que, a sua omissão implicará em grave prejuízo para o autor (candidato), já que a não efetivação da matrícula, por motivos alheios, o impedirá de frequentar as aulas, estando previsto o risco ao resultado do processo.

Vale acentuar, finalmente, no que se refere à análise dos processos que foram abertos solicitando matrícula em curso de ensino superior, que a judicialização do ensino superior público federal vem crescendo, consideravelmente, ao longo dos últimos anos. Assim, pode-se concluir que a judicialização da educação possibilita a busca pela proteção dos direitos previstos no nosso ordenamento jurídico, garantindo a exigibilidade do direito à matrícula, bem como de todo o arcabouço de direitos que dela suscitam.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, n. 1, 2012, p.23-32. Disponível em:< <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 abri. 2018.

_____. *DECRETO Nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

_____. *Direito à educação*: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais: orientações gerais e marcos legais. 2004.

_____. *Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 01 abr. 2018.

_____. *Lei 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10259.htm>. Acesso em: 01 abr. 2018.

_____. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional *Lei 9.394/96*. Brasília, 1996.

_____. Supremo Tribunal Federal. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.715-5 SÃO PAULO. Relator: Celso de Mello. Data de julgamento: 22/11/2005. Segunda Turma. DJ 03.02.2006. Ementário 02219-08. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=354801>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

CHRISPINO, Álvaro; CHRISPINO, Raquel S. P., *A Judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores*. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2018. Ensaio: avaliação de políticas públicas Educacionais, Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, p. 9-30, jan./mar. 2008.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Estado e políticas de financiamento em educação*. Revista educação e sociedade. Campinas, vol. 28, n. 100. Especial, p. 831-855, 2007.

_____; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. *A Judicialização da educação*. Disponível em:< <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/b4783b.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. *Educação e cidadania: o direito à educação na Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil*. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. 1995.

REFLEXÕES SOBRE JUSTIÇA E EDUCAÇÃO. Organização Todos pela Educação, Editora Moderna. 1. ed. São Paulo: Moderna, 2017. Prefácio: *Fomentar o debate sobre o fenômeno da judicialização da Educação no Brasil* José Antonio Dias Toffoli.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. *O direito à educação de crianças e adolescentes: análise da atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo (1991-2008)*. 2010. 303 f. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE. Ministério da Educação. *Ufac em números 2016*. Disponível em:< <http://www.ufac.br/site/pro-reitorias/proplan/numeros/ufac-em-numeros-2016.pdf/view>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

[1] Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Nº de registro e-CVD 00041.2017.00723000.1.00518/00001.